

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.560/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000169428-91
Impugnação: 40.010129749-94 (Coob.)
Impugnante: Neide Aparecida Silva Rufino (Coob.)
CPF: 491.376.546-91
Autuado: Lupa Comércio de Material Odontológico Ltda
IE: 431059368.00-00
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CONTABILISTA - SOLIDARIEDADE. Correta a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 21, inciso XII e § 3º da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/RECURSOS NÃO COMPROVADOS. Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis no livro Diário, o ingresso de recursos sem comprovação de origem e pagamento de despesas sem comprovação de receita, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º, Parte Geral do RICMS/02. A Autuada não trouxe aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração contábil, de forma objetiva, de modo a contraditar o levantamento procedido pelo Fisco. Corretas as exigências do ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, no período de 01/01/08 a 31/12/09, apurada mediante constatação de recursos não comprovados na conta “Caixa”.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 78/104, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 140/148, refuta as alegações da defesa e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em cumprimento à Resolução nº 4335 de 22/07/11, em parecer de fls. 153/160, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações de estilo.

A autuação versa sobre a constatação de existência de recursos sem comprovação de origem e sem lastro em documentos fiscais e contábeis na conta “Caixa”, fato que levou à autuação em face da presunção de saída de mercadoria tributável desacobertada de documento fiscal, no período de 01/01/08 a 31/12/09, de conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6763/75.

Não obstante ter sido devidamente intimada, a Autuada não apresentou qualquer documento que lastreasse a origem dos depósitos e créditos lançados naquela conta, se limitando a argumentar que a Fiscalização equivocou-se ao considerar que aqueles valores fossem originários de operações de saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Como não houve a comprovação da origem de recursos, o Fisco lançou mão da presunção legal prevista no art. 49, § 1º e 2º da Lei Estadual nº 6.763/75:

Lei Estadual nº 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

Preliminarmente, a Impugnante reclama do tempo consumido pelo Fisco na elaboração do lançamento e da validade dos lançamentos no livro Diário.

Neste aspecto, cumpre registrar que a Autuada foi alvo de operação de busca e apreensão de documentos em seu estabelecimento, realizada em 26/08/10, conforme Auto de Apreensão e Depósito – (AAD) às fls. 2 dos autos.

A conferência fiscal, por conveniência administrativa, se deu no interstício de 30/11/10 a 15/03/11, na forma dos documentos de fls. 4/7 e 12/14.

O Auto de Início de Ação Fiscal - (AIAF) às fls. 7, somente foi expedido após o Fisco identificar as irregularidades fiscais, haja vista a intimação de fl. 5, que não foi atendida pela Autuada.

Naquela ocasião, o Fisco solicitara documentos via *e-mail*, a título de atividade exploratória, pedido que foi atendido em 30/11/10 (fls. 4), somente expedindo o Auto de Início de Ação Fiscal três meses após (11/02/11).

Impende notar que esse fato reflete em benefício da Impugnante, já que nesse período antecedente ao AIAF poderia usufruir do instituto da denúncia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

espontânea, segundo interpretação do § 4º, do art. 70 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Não reside aí qualquer causa justificadora de descabimento do feito, já que o prazo de constituição do crédito tributário é de cinco anos, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN.

O Auto de Apreensão e Depósito – AAD de nº 003651 (fls. 2), ao contrário das alegações da defesa, acha-se devidamente assinado pela sócia-administradora presente no estabelecimento no momento da visita fiscal, conforme se constata no verso do mencionado documento.

Por outro lado, a ausência do livro Razão não trouxe prejuízos à verificação fiscal, conforme se depreende do Auto de Infração. Como já abordado, o Auto de Início de Ação Fiscal foi emitido tão somente para retirar do Contribuinte a possibilidade de denúncia espontânea, uma vez que os documentos necessários já estavam em poder do Fisco (fls. 4), faltando apenas aqueles outros documentos objeto da intimação de fls. 5.

Prosseguindo, cumpre esclarecer que o direito de impugnar os lançamentos tributários em Minas Gerais é regulado pelos arts. 117/120 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que vige no território mineiro desde 03/03/08.

De modo diverso, o Decreto nº 10.941/01 relacionado pela Impugnante é restrito ao Estado de São Paulo, não produzindo efeitos extraterritoriais.

No caso dos autos, desde 01/07/07 a Autuada está enquadrada no regime do Simples Nacional. Apesar disso, por todo tempo optou por manter sua escrituração contábil, à vista dos livros Diários, prontamente encaminhados ao Fisco quando perquirido (fl. 4).

Agora, por ocasião da impugnação, a defesa promove nova juntada dos documentos (fls. 126/130), com o intuito de fazer prova contrária, alegando que faltam as assinaturas nos termos de abertura e encerramento do livro Diário de 2008.

Quanto a isso não se tem dúvidas. No entanto, além das evidências do seu encaminhamento pelo próprio responsável, o livro de 2009 é a sequência incontestável da mesma situação valorativamente representada em 2008. E é essa natureza de veracidade material exposta que se contrapõe à inobservada e defendida formalidade intrínseca, quem sabe até mesmo com intuito unicamente exonerativo da obrigação tributária.

Com certeza, alegar que o livro Diário não se presta para exame do Fisco, pela ausência das assinaturas, é alegar a própria torpeza. Caso se admita tal tese, bastaria que os maus contribuintes deixassem sempre os documentos sem assinatura, para se verem livres das imputações fiscais.

Noutra linha, questiona a Impugnante a ausência de imparcialidade do Fisco, bem como solicita que lhe seja autorizada a retratação de modo a corrigir os equívocos na contabilidade da Autuada.

Sem razão a defesa, no entanto, uma vez que, nos termos do disposto no art. 85, inciso II, do RPTA/MG, a exigência de crédito tributário será formalizada mediante

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Auto de Infração, nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória.

Portanto, o lançamento do ICMS configura a formalização do tributo mediante a emissão do Auto de Infração que, dentre outros elementos, deve conter o valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira, consoante disposto no inciso VI do art. 89 do mesmo RPTA/MG.

Desse modo, é impróprio falar-se em parcialidade fiscal, dada a simples execução dos procedimentos previstos na legislação de regência.

De igual modo não há que se falar em retratação, uma vez que o AIAF retira da Autuada, e conseqüentemente da Coobrigada, a possibilidade de denúncia espontânea, que em suma se caracterizaria por uma possível alteração dos lançamentos pela Contabilista ora Coobrigada.

Quanto ao mérito propriamente dito, os recursos utilizados pela Autuada encontram-se relacionados na planilha de fls. 21, sendo que a carga tributária adotada pelo Fisco foi apurada pela proporcionalidade, nos moldes dos documentos de fls. 22/25.

As exigências fiscais relativas ao exercício de 2008, erigidas dos lançamentos realizados no livro Diário 2008, dizem respeito ao empréstimo contabilizado em 02/01/08 como originário do Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

O lançamento contábil (fls. 36) noticia o ingresso direto na conta “Caixa” (código 0101), de acordo com o plano de contas nas fls. 60/67, podendo-se confirmar esse valor no grupo de Empréstimos e Financiamentos, conta Banco do Brasil, no balanço patrimonial de 31/12/08 (fls. 41).

Não obstante a intimação de fls. 5/6, a Autuada nada ofereceu que embasasse o referido empréstimo e ou ingresso de numerário na empresa.

Por mais estranho que pareça, esse valor somente veio a ser alterado em 31/12/09, ou seja, ficou praticamente sem qualquer amortização por aproximadamente dois anos. Nessa data, conforme se tem às fls. 54, é que se promoveu um malabarismo contábil inadmissível, no sentido de “ajustar” uma série de outras situações, de modo a remanescer como saldo a quantia de R\$ 119.792,65 (cento e dezenove mil, setecentos noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), de acordo com o balanço patrimonial de 2009 (fls. 58).

Os procedimentos adotados não permitem entender que se trata de um simples erro, ainda que albergado em documentação de terceira empresa, pois os valores têm um lastro histórico detalhado. Assim analisados, denotam dolo, pois houve intenção, caracterizada pela manobra contábil de quitar dívidas com valores inexistentes e inconcebíveis, pois são contas de uma mesma natureza credora, dificultando a identificação pelo Fisco dos conseqüentes e evidentes saldos negativos da conta Caixa.

Para se chegar ao saldo de R\$ 119.792,65 (cento e dezenove mil, setecentos noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos) (fls. 58), consignado como

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Empréstimos e Financiamento do Banco do Brasil, algumas contas devem ser feitas. Do total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) primeiramente diminuiu-se a importância de R\$ 267.198,97 (duzentos sessenta e sete mil, cento noventa e oito reais e noventa e sete centavos), registrado no Balanço 31/12/08 (fls. 40), como Estoque de Terceiros – Mercadoria para Revenda Gnatus, mercadorias essas recebidas por meio de notas fiscais que a Impugnante relaciona na listagem de fls. 122/123, mas não demonstra nem o ingresso posterior definitivo, nem a respectiva venda.

Ora, até onde se sabe, não é comum o pagamento de dívidas com mercadorias de terceiros. Além desse valor, também foram abatidas as importâncias de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), R\$ 6.412,00 (seis mil quatrocentos e doze reais) e R\$ 3.052,00 (três mil, cinquenta e dois reais) (fls. 54), pertinentes respectivamente a bonificações, juros ativos e outras despesas operacionais.

Neste caso, resta evidenciado o dolo em face da existência de lançamentos de despesas quitando financiamentos.

Feitas todas as deduções acima, dos R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), constata-se que a conta “não fecha”, pois a matemática acusa um saldo devedor de R\$ 18.455,62 (dezoito mil, quatrocentos cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos). Então, num toque final, na forma do registro de fls. 54, lançou-se a crédito do Banco do Brasil essa quantia, tendo como contrapartida a conta “Comodato – Gnatus Equipamentos Médico Odontológicos Ltda (código 015001070000)”. Desse modo, as mercadorias que eram de terceiros, e para as quais nenhum tributo se pagou, quitaram parte do financiamento, num ajuste irregular.

Mas os ajustes não param por aí. Também no Balanço Patrimonial de 2008 (fls. 41), no grupo Empréstimos e Financiamentos constata-se na conta Banco Real (código 11030103), a quantia de R\$ 261.522,25 (duzentos sessenta e um mil, quinhentos vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), em cuja rubrica se lançou a débito, em 31/12/09, o valor de R\$ 261.848,37 (duzentos sessenta e um mil, oitocentos quarenta e oito reais e trinta e sete centavos) (fl. 54), oriundos da conta Reservas de Lucros – Resultado de Exercícios Anteriores (código 140401).

A diferença credora entre essas duas importâncias, equivalente a R\$ 326,12 (trezentos vinte e seis reais e doze centavos), foi objeto de outro lançamento também na fl. 54, agora a débito de Outros Credores – Gnatus Equipamentos Médico Odontológicos Ltda (código 015001070000), eliminando assim, o valor constante no Passivo – Exigível a Curto Prazo – Credores Por Consignação de 2008 (fl. 41). Valor de R\$ 326,12 (trezentos vinte e seis reais e doze centavos), que, aliás, também é ajustado na “listagem de razão” acostada concomitantemente à peça impugnatória na fl. 125.

Interessante notar que a importância de R\$ 261.848,37 (duzentos sessenta e um mil, oitocentos quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), levada a débito do Banco Real em 2009, corresponde à parcela dos prejuízos acumulados até 2008. Ou seja, somando-se os R\$ 134.566,71 (cento trinta e quatro mil, quinhentos sessenta e seis reais e setenta e um centavos), de resultados anteriores a 2008, aos R\$ 177.923,50 (cento setenta e sete mil, novecentos vinte e três reais e cinquenta centavos), exclusivos de 2008, na forma do documento de fl. 41, teremos o montante equivalente a R\$

312.490,21 (trezentos e doze mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e um centavos); abatendo-se desse valor a quantia de R\$ 261.848,37 (duzentos sessenta e um mil, oitocentos quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), lançada em favor do Banco Real, verifica-se um saldo de R\$ 50.641,84 (cinquenta mil, seiscentos quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), que difere apenas em R\$ 0,02 (dois centavos) do valor consignado como sendo Resultado de Exercícios Anteriores no balanço de 2009 (fls. 58).

Com tudo isso, percebe-se como é fácil pagar financiamentos e ou empréstimos com prejuízos, ou também, com estoques de terceiros. Na verdade nem foi tão fácil assim, porque demandou certa técnica contábil para liquidar com tantas obrigações sem a utilização de qualquer numerário em espécie ou mesmo mediante a emissão de cheques.

Por isso, não se pode admitir ter ocorrido uma simples falha não intencional, fruto do lançamento de documentos alheios à fiscalizada que, ao final, impactaram diretamente no balanço patrimonial de 2009, cujo livro Diário está inteiramente reconhecido e assim, juridicamente válido, consoante assinaturas apostas (fls. 47 e 74), eis que os referidos “ajustes” compõem na totalidade esse mesmo livro de 2009.

Por tudo, aplica-se ao caso a presunção de saída de mercadorias desacobertadas, em decorrência do ingresso de recursos não comprovados ou de pagamento de obrigações com recursos sem lastro financeiro, ainda que a Autuada encontre-se inscrita no regime simplificado do Simples Nacional.

Com efeito, encontra-se, expressamente, previsto no art. 27 da Lei Complementar nº 123/06, que “As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.”

Portanto, os livros contábeis próprios oferecidos ao Fisco mediante requisição, corroboram com a opção legítima exercida pela empresa na modalidade de microempresa, fazendo surtir deles os efeitos que lhes são próprios.

De forma pragmática, a Contabilidade é a ciência que estuda e pratica as funções de orientação, controle e registro dos atos e fatos de uma administração econômica, servindo como ferramenta para o gerenciamento da evolução do patrimônio de uma entidade e, principalmente, para a prestação de contas entre os sócios e demais usuários, dentre os quais se destacam as autoridades responsáveis pela arrecadação dos tributos.

Nesse sentido, se aplica ao caso as previsões do art. 194 da Parte Geral do RICMS/02, notadamente do seu inciso I, que prevê a possibilidade do Fisco utilizar de quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, a exemplo da análise da escrita comercial e fiscal do contribuinte, para a apuração real das operações e ou prestações realizadas pelos contribuintes.

Por sua vez, os §§ 3º e 4º do mencionado dispositivo, determinam à autoridade fiscal o arbitramento dos valores para fins da exigência de imposto e multas,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se devidos, quando, ainda que por indícios, for constatada a prática da saída de mercadorias ou da prestação de serviços sem a emissão de documentos fiscais.

Nesse caso, o emprego do instituto da presunção tem respaldo no art. 34 da Lei Complementar nº 123/06, onde se constata que à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, serão aplicadas todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

Trata-se de presunção *iuris tantum*, cuja característica natural é a relatividade, pois admite prova em contrário. Incumbe ao acusado a contraposição documental suficiente a ilidir tais indícios. E o momento da colação dessas provas, quando omissivamente não antecederem ao lançamento fiscal, como no caso presente, é o da impugnação, sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo único do art. 119 do RPTA/MG. Indiscutivelmente, a ausência consubstancia a inexistência fática.

O fato é que toda movimentação de mercadoria exige a emissão da correspondente nota fiscal, por força do § 1º, do art. 39 da Lei nº 6763/75, bem como pelo art. 26, inciso I da Lei Complementar nº 123/06, dispositivo, aliás, específico para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Destarte, os valores registrados nos documentos fiscais, observados as regras e princípios contábeis, é que compõem, ou ao menos deveriam compor, o movimento levado a efeito na contabilidade. Tanto sob o aspecto contábil, quanto fiscal, não pode haver disparidade injustificada entre eles. Caso contrário, cabe ao Fisco o levantamento e consequente lançamento a que se vincula, na forma do parágrafo único do art. 142 do CTN.

Considerando que é essa mesma Lei Complementar nº 123/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, regulando as suas obrigações principal e acessória, a inobservância que transparece é do próprio Contribuinte e não do Fisco, como alegado.

A toda evidencia nenhum dispositivo legal foi transgredido pelo Fisco. Aliás, o simples fato de caracterizar-se micro ou pequena empresa não dá o direito de agir, a quem quer que seja, contrário a uma norma regente específica, procurando benefícios individuais ilegítimos. O regime do Simples Nacional, por si só, já caracteriza a adoção do tratamento desigual aos desiguais, fundamento da defendida isonomia fiscal.

Assim, se incumbe ao Fisco o arbitramento dos valores omitidos, valeu-se ele daqueles provenientes do próprio fiscalizado, sem necessidade da inclusão de importâncias alheias ao fato. Nessa ótica, é improcedente a tese de que as exigências fiscais vão fechar o estabelecimento, já que elas advêm da movimentação real.

Ademais, se para o Fisco as exigências fiscais não significam “nada mais do que uma simples multa numa ação cotidiana”, para a empresa não pode ser o ponto final, mas tão somente o cumprimento de uma obrigação tributária legítima, até então relegada, com vistas ao justo interesse social a ser concretizado pelo Estado mediante ações coletivas que consolidem seus objetivos instituidores.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Evidentemente, também é imprópria a adoção de entendimentos que se identifiquem com o princípio do “*in dubio pro reo*”, já que as exigências estão plenamente demonstradas nos autos, não fluindo daí qualquer nuance duvidosa.

O fato é que a defesa não trouxe aos autos nenhum documento suficiente a comprovar situação diversa da considerada pelo Fisco, que pudesse embasar modificações no lançamento tributário.

No tocante às multas aplicadas, estão elas nos exatos termos dos arts. 55, inciso II, alínea “a” e 56, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

A questão da primariedade da Autuada está patente nos autos, o que levou o Fisco a não majorar a multa isolada aplicada. Mas não há que se falar, também, em redução da sanção imposta, em face do óbice contido no item 3 do § 5º do art. 53 da Lei nº 6763/75, que assim dispõe:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

(...)

Noutro giro, contesta a Impugnante a sua inclusão do polo passivo da obrigação tributária. Certo é que a atribuição de responsabilidade tributária à contabilista responsável se afigura coerente com as regras correlatas, em face de todos os fatos anteriormente detalhados, vertidos de lançamentos impróprios e alheios aos princípios contábeis regularmente adotados, como também das boas técnicas inerentes e aceitáveis.

Com efeito, a execução das manobras contábeis por ocasião das transferências para o encerramento do exercício de 2009, o ajustamento dos valores em razão das correspondentes nomenclaturas classificatórias de modo a encerrar obrigações sem a consequente saída de dinheiro da conta Caixa e ou Bancos, atestam a efetiva participação da Coobrigada no evento ilícito.

Não restam dúvidas quanto ao intuito doloso, consubstanciado pela vontade do resultado assumido com o lançamento contábil. Correta, pois, é a responsabilização com fulcro no § 3º do art. 21 da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 3º - São também pessoalmente responsáveis o contabilista ou o responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé.

Além do mais, ainda que não se admita a caracterização do procedimento doloso, é cabível a atribuição da responsabilidade à contabilista com base no inciso XII, do mesmo art. 21, uma vez que será solidariamente responsável pela obrigação tributária, qualquer pessoa, independentemente da sua atividade, pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não recolhimento do tributo por estes.

Verifica-se, pois, de todo o acima exposto, que restaram perfeitamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/EJ